



**PROCESSO Nº : 12.274-2/2011**  
**UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 08/2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

**EMENTA:**

*Processo Seletivo Simplificado. Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso. Parecer pela negativa de conhecimento, aplicação de multas, determinações legais e recomendação.*

**PARECER Nº 1.302/2013**

**I – RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos do Processo Seletivo Simplificado nº 08/2011 realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Adjunto Executivo – Ordenador de Despesas SES/MT, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. Compulsando a documentação encaminhada, a Secretaria de Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621/grc /e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br1



Controle Externo de Atos de Pessoal constatou a ocorrência de irregularidades na formalização do certame, em razão das quais sugeriu a notificação do Sr. Edson Paulino de Oliveira para manifestação para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às irregularidades verificadas no relatório técnico preliminar (fls. 153/162) e relatório técnico de defesa (fls. 170/179).

3. Regularmente notificado, o responsável apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 166/168 e 198/210), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal, que concluiu pela permanência das seguintes impropriedades:

**1. MB 02.Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias).**  
*Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).*

*1.1 Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.*

**2. KB17. Pessoal\_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII da Constituição Federal )**

*2.1. Prazo estabelecido de 06 dias para as inscrições de Médico e Médico Psiquiatra, e 06 dias para os demais cargos, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;*

*2.2. Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.*

*2.3. Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário;*



*2.4. Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário;*

*2.5. O prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e e proceda às ações necessárias para eventual impugnação*

*2.6 O item 10 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88*

*2.7 A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO;*

**3. JB 01. Despesa\_Grave.** *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4320/1964; ou legislação específico:*

*3.1 O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do ao c Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª versão:*

*1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado (dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.*

*2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).*



4. Em conclusão, a SECEX de Atos de Pessoal sugeriu o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 08/2011, aplicação multa com fulcro no artigo 289, do RITCE c/c art. 74 e 75 da LC/269/04, referente a existência de irregularidades de natureza grave no certame, bem como pela notificação do gestor para que proceda a anulação dos eventuais atos admissionais de contratados temporários encaminhando os respectivos termos de distratos/rescisões, em documentos apartados, nos termos do Manual de Orientação e Remessa de Documentos do TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3, além da recomendação para que inclua rotinas de planejamento a previsão de diretrizes e de dotação específica para realização de processo seletivo simplificado e público, e dos gastos deles decorrentes, de maneira a dar transparência e publicidades exigidos no art. 169, §1º, II da CF c/c/ LCP 101/00, garantindo efetividade ao planejamento público.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

7. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal



fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

8. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

9. Analisando os documentos atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 08/2011 realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, infere-se que o mesmo destina-se à contratação de profissionais da área da saúde para o Serviço de Verificação de Óbito - SVO, sendo 08 (oito) vagas para Técnico de Enfermagem e 05 (cinco) vagas para Médicos Patologista.

10. Os cargos destinados à contratação temporária por meio do certame em epígrafe referem-se ao perfil profissional de médico patologista e técnico de enfermagem, colacionando o responsável aos autos as justificativas acerca da necessidade dos profissionais no âmbito do Serviço de Verificação de Óbito – SVO.

11. Infere-se que foram detectadas algumas impropriedades que afrontam os dispositivos constitucionais do art. 37, da Constituição Federal, o que emerge que o procedimento encontra-se eivado de alguns vícios atinentes ao planejamento e transparência da despesa pública, sendo os respectivos vícios significativamente graves ao ponto de acarretar a **negativa de conhecimento do certame** por este Tribunal.

12. Considerando que o entendimento jurisprudencial e doutrinário atuais estão voltados para a possibilidade de a Administração Pública contratar de forma



temporária tanto nos casos de situação de urgência e relevância em que inexista necessidade permanente - não se justificando a criação de cargos ou empregos - quanto para o desempenho de atividades contínuas, no caso de situação de excepcional interesse público que exija o imediato suprimento de determinada necessidade, levando-se em conta o princípio da continuidade do serviço público e a especial importância dos serviços da área da saúde, as contratações temporárias em comento, caso estivessem com o demonstrativo de impacto financeiro orçamentário em consonância com o artigo 16 da LC nº 101/00 - o que não estão - e ainda, caso não existisse no Edital do certame vícios que infringem princípios constitucionais, seriam justificáveis.

13. Neste contexto, vale colacionar os dizeres do renomado autor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, que preleciona preleciona que:

*“a razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar”.*

14. Logo, inobstante a necessidade permanente dos profissionais em questão, em vista da necessidade excepcional e impossibilidade de paralisação dos serviços na área de obituário, se não houvesse obscuridade em algumas das informações

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., p. 261



do edital e se o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro estivesse em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, legítima seria as contratações temporárias em comento, devendo o gestor ser alertado, contudo, da premente necessidade de realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos em questão.

15. Não obstante a inquestionável relevância e imprescindibilidade dos profissionais, vale destacar que o Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011, instituindo a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, nela dispendo sobre as contratações temporárias de excepcional interesse público, limitando-as às seguintes hipóteses:

*“Art. 60 - Para atender situações excepcionais, relativas à prestação de serviços em unidades de saúde, a SES/MT poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:*

*I - afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor;*

*II - criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde;*

*III - nos casos de aumento repentino e imprevisível da demanda por atendimento e assistência em saúde quando da ocorrência de surto, epidemia ou pandemias.”*

16. Corroborando tal disposição, o Decreto Estadual nº 163, de 13 de abril de 2007, que dispõe sobre as contratações por tempo determinado no âmbito do Estado de Mato Grosso, destaca que:

*Art. 7º - Consideram-se como casos de situações motivadamente de urgência, dentre outros, a contratação de pessoal por tempo determinado*



*pela Secretaria de Estado de Saúde decorrentes de:*

*I – substituição de servidores que obtiveram afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor;*

*II – criação de novas unidades de saúde e de novos serviços de saúde; e*

*III – ampliação de unidade de saúde e de serviços de saúde já existentes.*

17. Nesse contexto, depreende-se que a justificativa apresentada para abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 08/2011 não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas, sendo possível inferir o claro intuito do gestor em modificar o caráter excepcional das contratações temporárias para regra geral e contínua.

18. Como é cediço, a via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público devidamente estabelecida em lei, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna, caracterizando-se como via excepcional de recrutamento de pessoal, ao passo que, em regra, a realização de concurso público de provas ou provas e títulos deve imperar como meio legítimo de preenchimento de cargos públicos, consoante determina o art. 37, II da CF.

19. Desta feita, sendo certo que a gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso já realizou contratações temporárias anteriores torna-se incabível o conhecimento do Processo Seletivo Simplificado em testilha, sob pena de se conferir chancela ao evidente intuito do gestor de esquivar-se da exigência legal do concurso público.

20. Além da impossibilidade de reconhecimento da legalidade da realização do Processo Seletivo Simplificado nº 08/2011 para preenchimento dos cargos de médicos patologistas e técnicos de enfermagem, por força da ausência dos requisitos da transitoriedade e excepcionalidade das contratações, foram detectadas diversas



impropriedades na formalização do certame que, por sua gravidade, eliminam definitivamente a possibilidade de conhecimento do feito por este Tribunal.

21. Tratam-se de falhas que, por sua natureza, violam as disposições legais e constitucionais de regência, ferindo, além de preceitos gerais das regras de Direito Financeiro, Princípios como o da Transparência, Isonomia e Dignidade da Pessoa Humana.

22. Verifica-se que os documentos atinentes ao Procedimento Seletivo Público nº 08/2011 foram encaminhados fora do prazo legal previsto no art. 42 da LC nº 269/07 c/c o art. 204 do RITCE/MT, evidenciando o descaso do gestor com os imperativos legais, uma vez que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não. Assim, por consequência, impõe-se a aplicação de multa ao responsável nos moldes previstos no art. 289, VIII do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007) como forma pedagógica punitiva de se evitar novas omissões, devendo ser consideradas na oportunidade da quantificação da pena, além das circunstâncias previstas no art. 77 da LC nº 269/07, o lapso temporal de inércia do gestor.

23. Acerca do prazo de inscrições estabelecido no edital como sendo de 06 (seis) dias, considerando que não há previsão legal aplicável estritamente ao caso, pelo princípio da razoabilidade se utiliza como parâmetro a regra disposta no art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.745 de 09/12/1993, e prevê que o prazo para inscrição deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis para prestigiar o amplo acesso dos candidatos ao certame. Dessa forma, o prazo estipulado foi insuficiente para garantir o amplo acesso aos candidatos interessados em participar do certame.



24. No tocante a inexistência de previsão no edital do certame sobre a cobrança ou isenção de taxa de inscrição para participar deste, o gestor defende-se aduzindo não foi estipulado taxa de inscrição.

25. Pois bem, a ausência desta informação no Edital contraria as disposições do princípio da transparência insculpido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – LRF, já que todas as informações relevantes ao certame devem estar expressamente consignadas e publicadas, considerando os princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, que pedem informações claras e expressas, não admitindo que estas estejam presumidas, o que torna a irregularidade capaz de, em conjunto com as demais, macular o registro do certame. Como se não bastasse, a ausência de previsão da cobrança de tal taxa ou de sua isenção, pode gerar dúvida que desestimule a participação de candidatos ao certame.

26. Quanto à ausência de previsão de qual regime jurídico os candidatos habilitados e classificados seriam submetidos, o gestor alega que, preliminarmente, a Minuta do Edital 008/SES/2011 e o contrato constam no Parecer da Auditoria do Estado (fl.168), no segundo momento, o gestor aduz que foi modificado a cláusula Sétima do Edital (fl. 201).

27. É de conhecimento do gestor que não basta o regime informado genericamente, devendo tornar público e notório no bojo do próprio edital, devidamente publicado, os regimes de contratação, de forma a primar pelos princípios da publicidade e moralidade administrativa, sem necessidade de deduções por parte dos administrados que por ventura queiram participar do certame.

28. Portanto, resta para os contratos temporários o regime jurídico



administrativo especial, posto que possuem natureza jurídica temporária, que deve estar expressamente previsto no edital, considerando os princípios da transparência e da moralidade dos atos públicos, que pedem informações claras e expressas, não admitindo a existência de informações presumidas.

29. Sobre o tema do Regime Jurídico Administrativo Especial:

*“Cabe anotar, também, que a unicidade de regime jurídico alcança tão somente os servidores permanentes. Para os servidores temporários, continua subsistente o regime especial como previsto no art. 37, IX da CF. Portanto, será sempre oportuno destacar que a expressão “regime único” tem que ser considerada um grano salis, para entender-se que os regimes de pessoal são dois – um, o regime comum (tido como regime único), e o outro regime especial (para servidores temporários).” (grifamos)<sup>2</sup>.*

30. Sendo certo que ao gestor não é dado descumprir a lei, denota-se imperiosa a aplicação de sanção pecuniária ao mesmo, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

31. Ressalta-se ainda, como irregularidade grave a inconsistência do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não estando o mesmo preenchido em consonância com o art. 16, I da LC nº 101/00, além da inexistência de previsão na LDO da ação realizar Processo Seletivo Simplificado, implicando na incompatibilidade da declaração do ordenador de despesa.

32. Quanto ao referido assunto vale destacar o disposto no art. 16 da Lei

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 573.



de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

*Art. 16. “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

33. Referido artigo harmoniza-se com o instituto de planejamento e consequente equilíbrio fiscal proposto pela LRF e visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devendo vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias.

34. Verifica-se que no caso a realização de Processo Seletivo Simplificado não foi prevista de forma expressa na LDO, situação essa que agrava a omissão do gestor bem como demonstra descontrole na condução e gestão da despesa pública.

35. Assim sendo, não existindo a previsibilidade expressa perante o projeto de contratação de pessoal perante o serviço público, emerge que tal omissão é significativamente grave ao ponto de imputar ao gestor pena pecuniária, considerando não apenas o aspecto punitivo de sua omissão mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

36. No que pertine às demais falhas apontadas pela Equipe Técnica,



infe-re-se que não foi conferida ao edital de abertura do certame a transparência necessária às informações, tratando-se de falha grave, posto que corresponde o edital à lei que irá balizar o procedimento, devendo os interessados possuir total conhecimento das condições de regência.

37. Isto posto, verificada a ilegalidade material e formal do certame, não merece o Processo Seletivo Simplificado nº 08/2011 ser conhecido, devendo ao responsável ser determinada a imediata realização de Concurso Público de provas ou provas e títulos para provimento dos cargos ora tratados, devendo o gestor atentar-se para as falhas apontadas, eximindo-se de praticá-las em futuras contratações.

### III – CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela **negativa de conhecimento** ao Processo Seletivo n.º 08/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a responsabilidade do gestor Sr. **Edson Paulino de Oliveira**, uma vez que os vícios materiais e formais aludidos resultam, por si só, no desconhecimento do certame;

b) pela **cominação de multa** ao gestor supramencionado, sendo uma para cada fato punível, com base no artigo 75, III e VIII c/c o art. 289, II e VII, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010) em vista das falhas constatadas;

c) pela **determinação** ao gestor para que:



**c.1)** promova a anulação dos atos admissionais e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3;

**c.2)** realize concurso público para contratação dos profissionais da área da saúde necessários ao atendimento da demanda do Serviço de Verificação de Óbito - SVO, observando os princípios da publicidade e transparência;

**c.3)** realize processo seletivo simplificado somente nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme fixado no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

**c.4)** apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro estiver em sintonia com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como preencha os requisitos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT;

**c.5)** cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE);

**c.6)** observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados.

**d)** pela **recomendação** à gestão para que se atente às falhas



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 240

Rub.:

apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de março de 2013.**

**(assinatura digital)<sup>3</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão  
Certifico que o presente parecer  
encontra-se assinado digitalmente no Sistema  
Contro-P.

-----  
Ricardo Corrêa da Costa  
Assessoria Especializada II  
Matrícula 000689

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.